

CIDADES E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS, INTELIGENTES, RESILIENTES E FRATERNAS NA PERSPECTIVA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Geralda Magella de Faria Rossetto¹

Josiane Rose Petry Veronese²

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-16-2.352-372>

Sumário: 1 Introdução: as cidades e seus portais; 2 Tecnologia e responsabilidade: reflexões sobre as novas tarefas, compromissos e direitos emergentes na sociedade tecnológica; 3 Criança e Adolescente: a chave dos espaços, estruturas, cogovernança e desafios em termos da convivência humana; 4 Cidades e comunidades sustentáveis, inteligentes, resilientes e fraternas em prol da Proteção, Promoção e Defesa dos Direitos, das atuais e futuras gerações: a fraternidade como fórmula da cogovernança; 5 Considerações finais: os muros e as fronteiras; Referências.

1 INTRODUÇÃO: as cidades e seus portais

Este estudo tem por objetivo expor em análise crítica a face das cidades e comunidades, classificadas na qualidade de sustentáveis (ABNT NBR e ISO 37120:2014 e ODS³), inteligentes (*Web of Science*, ABNT NBR e ISO 37122:2014), acrescentando-se à tais tipificações, a “resiliência” (ABNT NBR e ISO 37123:2020) e, especialmente, a fraternidade (DUDH, art. 1⁴; e Constituição Federal, de 1988, preâmbulo⁵), sendo que, no seu conjunto essas diretivas comportam

¹ Doutora em Direito pelo PPGD/UFSC. Mestre em Direito pela UNISINOS; Advogada, com ênfase em Curadoria de Proteção de Dados Pessoais; Mentora junto ao Instituto Universitário Sophia ALC (América Latina e Caribe). Membro da RUEF. Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade; do NEJUSCA e do DataLab – Laboratório de Desenvolvimento e de Pesquisa em Gestão de Dados, todos da UFSC; Procuradora Federal da AGU (aposentada). E-mail: geraldamagella@gmail.com

² Professora Titular da disciplina Direito da Criança e do Adolescente da Universidade Federal de Santa Catarina, na graduação e nos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Doutora e Mestre em Direito pela UFSC. Pós-doutorado na Faculdade de Serviço Social da PUC/RS e em Direito na UnB. Coordenadora do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade e do Nejusca, ambos do Centro de Ciências Jurídicas/UFSC.

³ Objetivo de Desenvolvimento Sustentável: O objetivo 11, das Nações Unidas, tem como proposta, quanto às cidades e comunidades sustentáveis: tornar as cidades e comunidades mais inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis. (ONU, 2021a). E-mail: jpetryve@uol.com.br

⁴ ARTIGO I. Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de **fraternidade**. (destacamos). (DUDH, 1948). (SENADO FEDERAL, 2013).

⁵ Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma **sociedade fraterna**, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução

a condição de norma técnica global referente a sustentabilidade em cidades e comunidades, detendo correspondência com os dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), promovidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) em nome de uma agenda para todos os povos e suas comunidades, os quais, paulatinamente, se (re)constroem em função da herança e legado dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e detém um escopo primordial: concretizar e reafirmar os direitos de todos, das gerações atuais e das futuras, da qual decorre a sua vocação de pacto transgeracional e, portanto, a sua especial pertinência com a proteção dos direitos da criança e do adolescente.

A referida análise não se propõe circunscrita somente em razão das cidades e das comunidades. A novidade deste estudo, não diz respeito somente ao trio formado pelas expressões sustentáveis, inteligentes e resilientes, mas sim à quarta qualidade, “cidades fraternas”. Também, a proposta inclui a perspectiva dos direitos da criança e do adolescente, configurando-os na proporção da proteção, promoção e defesa de tais direitos de forma a prestar comprometimento com a justiça social.

O Direito, por certo, além de seu condão emancipatório, confere bem-estar, desenvolvimento e justiça social; permite um selo de garantias nas conquistas e nos espaços territoriais; auxilia o ser humano a compreender o objetivo e o subjetivo. Sobretudo, possibilita revelações e aprendizados com o direito posto – presente na memória – a dar segurança e proteção aos direitos das gerações atuais e das futuras. O retardamento dessas medidas organizacionais e organizativas prestam uma denúncia: a urgência absoluta e a atenção com tudo o que diz respeito à criança⁶.

Ademais, tanto quanto as cidades e as comunidades, do que a casa, singular ou plural, também é significativa de sua extensão e especial representação, e, nesse sentido, cabem digressões, que vão desde a proteção constitucional e internacional, garantida por meio das disposições normativas, documentais e/ou atos internacionais, como também a interpretação quanto às condições que permeiam a cidade (o macro) o lar, a casa, a habitação e a moradia (o micro), com ênfase, no morar, no residir, no habitar, e ter um lugar e um local na cidade e no mundo para descansar, sonhar, conviver, brincar, estudar, estabelecer e usufruir dos relacionamentos e do ócio.

pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (destacamos). (BRASIL, 2021a).

⁶ Adota-se para efeitos da condição de criança, conforme previsto na Convenção sobre os Direitos da Criança, idade até os 18 anos.

De igual modo, as casas e suas cidades precisam traduzir-se em “asilos” habitacionais, onde é possível perceber o exercício da fraternidade. Especialmente um lugar onde a violência não tem espaço e onde o engajamento familiar e social seja possível, e o morar seja real. Esses são, por certo, verdadeiros atributos de espaços cidadãos, em que é possível o exercício da cidadania e do alcance da justiça social – no caso, a favor da criança e do adolescente.

Seja como for, a incorporação de cada uma das três expressões indicadas, qualificadoras das cidades e de suas respectivas comunidades - seja por meio de segurança, a evitar a perpetração da violência, e a distribuição da justiça social pela dinâmica da proteção de direitos - tem exatamente a proposição de atender os significados pertinentes aos sentidos e a formação que carregam, compreendidos no circuito sustentabilidade, inteligência, resiliência e, especialmente, em acréscimo, a fraternidade.

Quanto à metodologia e à abordagem tem-se que o procedimento metodológico adotado é o de revisão de literatura, seja de cunho referencial, na base da *Web of Science*, como também, de cunho bibliográfico, análise de conteúdo, categorização, interpretação, sobretudo, dos autores e dos comentadores da temática. Para tanto, recorre-se à literatura especializada, de cunho bibliográfico, inclusive a documental, de viés legislativo e formativo, frequente na esfera normativa, ou não.

2 TECNOLOGIA E RESPONSABILIDADE: REFLEXÕES SOBRE AS NOVAS TAREFAS, COMPROMISSOS E DIREITOS EMERGENTES NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA

Seja às voltas com a tecnologia propriamente dita, a emergência dos novos direitos, bem como a responsabilidade para com a proteção, promoção e defesa de direitos, representam um sólido compromisso que todas as gerações, as de agora, e as do futuro, necessitam e deverão ombrear a privilegiar a emancipação e o reconhecimento da dignidade da pessoa humana e não a sua coisificação⁷ e, conseqüentemente, a proteção de seus direitos. Pensar esses aspectos tendo a criança e o adolescente como justificativa e motivação, torna essa responsabilidade⁸ mais complexa e vital para a entrega e razão dos direitos, com o condão de certo impulso infatigável,

⁷ Hans Jonas a despeito do pragmatismo dos tempos atuais, de alto peso tecnológico, apresenta as razões para a condução da contracorrente da coisificação humana: “[...] que não deixará nenhum antigo temor e tremor interferir com a expansão implacável do domínio da coisidade (*thinghood*) e da irrestrita utilidade. O ‘esplendor e miséria’ de nosso tempo reside nessa tendência irresistível”. (2017, 231)

⁸ Esse dever reforçado pela dimensão tecnológica, nascente de suas forças, recém surgido, pode ser expresso no conceito de responsabilidade, a dar conta “[...] de que toda responsabilidade integral, com seu conjunto de tarefas particulares, é responsável não apenas por cumprir-se, mas por garantir a possibilidade do agir responsável no futuro” (JONAS, 2006, p. 201).

que, “por meio de freios voluntários, impeça o poder dos homens de se transformar em uma desgraça para eles mesmos” (JONAS, 2006, p. 21).

Além do mais, quando se associa a responsabilidade aos direitos, convém também pensar nos riscos⁹ da não proteção dos direitos, sejam das atuais gerações e, especialmente, das futuras gerações, em que, também, hão de ser incluídas a criança e o adolescente. Há razões para tanto.

A exemplo da criança, tanto quanto o adolescente, cujos direitos podem sequer ser uma realidade de agora, portanto direitos de quem hoje não os têm, e que não sendo entregues, carecerão de reconhecimento. A entrega tardia, insuficiente, como a negativa desses direitos, poderão implicar em pesada violação e aviltamento do compromisso de proteção dos direitos, justificando a promoção e a pronta defesa desses direitos – os quais necessitam ser reconhecidos como antídoto à igualdade de todos perante a lei.

A esse respeito, Warat alerta:

Estamos no coração mesmo da concepção jurídicista, que dilui todas as dimensões do exercício institucional do poder na lei. O caráter geral desta é levantado como garantia, tanto da liberdade como da igualdade. Estamos diante de uma das crenças matrizes do imaginário liberal, que consegue ver o Estado como mais além de um poder institucional. Esse caráter geral da lei é, por outro lado, erigido em seu próprio fundamento e, por conseguinte, como fundamento, também do Estado. Este é sujeito exterior à sociedade, que encarna o bem comum e funda sua existência e sua ação racionalizadora no direito. (1992, p. 40).

Aliás, a salvaguarda dos direitos, nascentes da decisiva força da tecnologia, envolve novos e significativos desafios, à medida que os avanços tecnológicos expandem as fronteiras de áreas como vigilância, interceptação de comunicação e armazenamento de dados, tratamento de dados, direitos de quem hoje não os possui, etc., a moldar de um modo *sui generis* – quando comparado aos direitos de dimensões anteriores - a concepção e a proteção da privacidade, da liberdade de expressão e até mesmo o livre desenvolvimento da pessoa natural, temas estes que são, sobremaneira, decisivos aos futuros dos direitos da criança e do adolescente e aos rumos que tomarão a “vida” dos direitos, independentemente de sua classificação, em que pese o fato da urgência dessa pauta cidadã, cujos “nortes” são: de um lado, seu aspecto jurídico, havendo servir de guia ao projeto emancipatório do homem, igualmente atento às necessidades das cidades e dos direitos da criança e do adolescente; de outro, tem-se a agenda tecnológica, a nos situar no caminho dos novos direitos, e, sobretudo, na emancipação do fazer humano.

A respeito do aspecto jurídico, Flores (2009, p. 18) defende que,

⁹ A respeito dos riscos, Beck revela que “Riscos não se esgotam, contudo, em efeitos e danos já ocorridos. Neles exprime-se, sobretudo, um componente *futuro*. Este baseia-se em parte na extensão futura dos danos atualmente previsíveis e, em parte numa perda geral de confiança ou num suposto ‘amplificador do risco’. Riscos têm, portanto, fundamentalmente que ver com antecipação com destruições que ainda não ocorreram, mas que são iminentes, e que, justamente neste sentido, já são reais hoje” (2013, p. 39).

O direito não vai surgir, nem funcionar, por si só. As normas jurídicas poderão cumprir uma função mais em concordância com o 'que ocorre em nossas realidades' se as colocarmos em funcionamento – a partir de cima, mas sobretudo a partir de baixo -, assumindo desde o princípio uma perspectiva contextual e crítica, quer dizer, emancipadora”.

A Escola de Direitos da Criança e do Adolescente¹⁰ tem demonstrado a imprescindível defesa desses especiais seres humanos – que foram durante décadas ignorados pelo Direito, pois eram compreendidos como “menores” em tudo – e que por força de avançados estudos, cujo típico exemplo reside na Doutrina da Proteção Integral, galgaram o marco da normativa internacional e nacional. Nesse sentido, à toda criança e adolescente precisam ser garantidos direitos especiais tendo em vista que, “em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral” (VERONESE, 2020, p. 14).

De outro lado, a respeito da questão tecnológica, Castells pontua que o novo mundo da tecnologia teve origem no fim dos anos 1960 e meados da década de 1970, tendo presenciado a coincidência histórica de três processos: revolução da tecnologia da informação; crise econômica do capitalismo e do estatismo; e o apogeu dos movimentos sociais culturais, dos quais são exemplos, o libertarismo, os direitos humanos, o feminismo e o ambientalismo. Da interação de tais processos, surgiu a sociedade em rede; a economia informacional/global; e a cultura da virtualidade real (CASTELLS, 2020a, p. 424).

O avanço tecnológico¹¹ acelerado pela Internet, deu causa ao progresso tecnológico e atingiu grandes proporções a partir da técnica de 1990, com acesso a grandes volumes de dados e de informações, sobretudo decorrente da *World Wide Web*, cujo instrumento é a informação (PINHEIRO, 2012, p. 361), passando a conferir uma série de novas proposições, modelos de negócios e de Estado, forjando uma nova reidentificação, inclusive às cidades e suas comunidades, alterando de forma substancial sua proposta, educação, geografia, história, cultura, movimento, tipo de trabalho e de “arranjo organizatório que enfatiza cada vez mais um compromisso estatal e social com a proteção do desenvolvimento da vida” (LEITE, 2012, p. 221), tomada em seu sentido alargado.

¹⁰ A respeito dos estudos do NEJUSCA – Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente, sediado junto à Universidade Federal de Santa Catarina, tem-se verdadeira convocação voltada à temática dos direitos da criança e do adolescente, cujos estudos constantes estão localizados dentro de típica e fundamental “Escola”, verdadeiro capital jurídico de altos estudos e performance voltada à vigilância e defesa da proteção dos direitos desse grupo, que de outro modo, se veria fragilizado em seus direitos, corroborados pela vulnerabilidade evidente da condição de sujeitos de direitos; da própria qualidade do ser criança e adolescente; e por estarem ambos em desenvolvimento.

¹¹ No universo das tecnologias da informação, pode-se encontrar, segundo Castells (2020b, p. 87), o conjunto convergente de tecnologias em microeletrônica, computação (software e hardware), telecomunicações/rádiodifusão e optoeletrônica, e também a engenharia genética e seu crescente conjunto de desenvolvimentos e aplicações, conforme se encontra na decodificação, manipulação e consequente reprogramação dos códigos de informação da matéria viva.

Há até os incrédulos a desafiar a continuidade das cidades, em prol da sua virtualidade e do cotidiano do domicílio eletrônico. Castells sobre essa questão pontua que os dados mostram repetidamente que quanto mais o mundo se faz global, mais as pessoas se sentem locais, de forma que, a proporção de “cosmopolitas” - pessoas “cidadãs do mundo” – são em apenas 13% dos indivíduos pesquisados no mundo (2018, p. 17). Essa questão pode sugerir duas coisas: cada vez mais seremos cidadãos da localidade e muito menos cidadãos de todos os lugares? Será que estamos perdendo nossa condição de irmandade, na medida em que estamos voltando ao universo do individual e, cada vez menos se volta ao coletivo e ao todo?

As respostas para essas questões, nos dias que se seguem à Covid-19, são confirmadoras de que precisamos nos guardar em lares, e, de igual forma, responder consigo e, especialmente, pela linha de proteção do outro – nesse aspecto reside o paradoxo: não levar adiante o vírus é sim, uma ideia salvadora de si e protetora da vida, de forma que a responsabilidade – e não a culpa – faz-se escancarada como uma grande fonte aberta no tempo, lugar e cultura, a dar passos rumo à própria tarefa que se volta à responsabilidade – não uma responsabilidade consigo e pelo outro, mas sim, perante o outro, a favor de um projeto existencial, cada vez mais cooperativo, relacional, recíproco, dialógico, comunicacional e, portanto, em fraternidade.

Há, assim, por evidente, “a necessidade de se assegurar sua proteção e de se evitar cenários de irresponsabilização, mesmo diante da ignorância científica a favor dos riscos que nos cercam (LEITE, 2012, p. 221).

As observações de Castells documentam que o desenvolvimento relativo à comunicação eletrônica e aos sistemas de informação conferem uma crescente separação entre a proximidade espacial e o desempenho das rotinas, tais como, trabalho, compras, entretenimento, assistência à saúde, educação, serviços públicos e governo. Não por acaso, os futurologistas estão a anunciar o fim da cidade, ou pelo menos das cidades como as conhecemos até agora, na medida em que destituídas de sua necessidade funcional. (2020b, p. 479).

Seja no acordar, no trabalhar, no brincar, no dormir, com o advento da sociedade da informação e seus outros adjetivos voltados à contemporaneidade – quer denominada sociedade de risco ou sociedade tecnológica - as cidades alteraram de forma significativa seu ambiente e sustentabilidade, evitando-se a disseminação de conflitos, e, exatamente o contrário, a propositura de um espaço de responsabilidade a favor da criança e do adolescente, que na lição de Leite, ao rememorar a proteção de direitos em face da sensibilidade ecológica, a dar conta da proteção da vida, a partir de conflitos que suscitam e asseguram proteção, além de evitar cenários de irresponsabilização, mesmo diante da ignorância científica a respeito dos riscos que nos cercam” (2012, p. 221).

A título ilustrativo, segue importante destacar o cenário em que a criança e o adolescente se vêem envolvidos na contemporaneidade, cujas medidas e condições têm contribuído para forjar um capitalismo informacional, típico das questões tecnológicas e das questões atinentes à responsabilidade, tendo como pressupostos os direitos da criança e do adolescente, moradores de um mundo cada vez mais em rede, a cingir as cicatrizes da história e dar conta do legado da infância junto a sociedade informacional, em que persiste a exploração e a exclusão social na perspectiva das crianças, do que dá conta, a triste realidade do trabalho infantil, o qual, segundo Castells, fornece fundamento para a principal questão trabalhista da era informacional, não o fim do trabalho, mas as condições dos trabalhadores, encontram-se definitivamente confirmadas pela explosão de crescimento do trabalho infantil mal remunerado (2018, p. 196).

Ocorre, muitos desses pequenos habitantes, desde cedo, são postos à dura prova do trabalho. O lugar pouco importa e apresenta-se mesmo, como uma rotina presente em muitos países, na medida em que, na sociedade tecnológica, são colocados em risco, e, em tais condições, resta imperioso dar conta de um projeto cultural voltado à expansão da responsabilidade, o que não deixam dúvidas o desenho seguinte, retirado do testemunho da doutrina e de uma metodologia mais apurada, o qual segundo Castells, incluiu crianças de cinco a dez anos de idade, que atingiu o dobro dos números obtidos em estimativas anteriores, de forma que, 153 milhões dessas crianças estavam na Ásia, oitenta milhões na África e 17,5 milhões na América Latina. Entretanto a África tem a maior incidência de mão de obra infantil, com cerca de 40% de crianças com idade entre cinco e 14 anos, com sensível crescimento na mão de obra infantil nos países do leste europeu e da Ásia em sua transição para a economia de mercado (2020a, p. 196).

A título ilustrativo, dos riscos inerentes ao esquecimento de direitos, é urgente a “fabricação” de cidades e de justiça social nas comunidades, o que a humanidade deve pactuar, comprometendo-se com a responsabilidade de seus cidadãos, a afastar situações de que dão conta as questões seguintes, relativas ao trabalho infantil, tem-se, conforme dá conta Castells (2020a, p. 197-198): tecelagens de tapetes e carpetes, com atividades voltadas à exportação (Índia e Paquistão); indústria de artefatos de metal (Índia); Olarias (Paquistão); pesca muro-ami - de mergulho em grandes profundidades e sem proteção – (sudeste asiático); plantações infestadas de agrotóxicos (Sri Lanka); lojas de artefatos e consertos de artefatos de madeira com exposição à fumaça tóxica (Egito; Filipinas e Turquia); pequenas minerações (África, Ásia e América Latina); milhões de lares, como ajudantes e empregadas domésticas (Indonésia e Sri Lanka); serviços domésticos (Venezuela; Bangladesh). Essas empregadas domésticas trabalham de 10 a 15 horas, e são provas alarmantes de abusos de meninas e adolescentes.

Reforçando a condição de risco, a reforçar o prisma da responsabilidade parental e a estatal, a mais privada e a mais pública, a mais íntima e a mais universal, na construção da categoria cidadã, de destaque à condição da criança e do adolescente, do privado que se abre ao público, como parte integral, de uma educação cujo objetivo é o cidadão e sua qualidade de sujeito (JONAS, 2006, p. 181-182), portadora de uma questão crucial, conforme nos dita Jonas, relacionadas à contemporaneidade, e nesse sentido, portadora do arquétipo original e intemporal da responsabilidade, dos pais em relação aos filhos (2006, p. 219):

[...] o fato de que a natureza do agir humano transformou-se de tal maneira que surgiu uma responsabilidade cujo significado é inaplicável até hoje. Ela comporta um conteúdo inteiramente novo e um alcance nunca visto sobre o futuro, na esfera do fazer político e, conseqüentemente, da moral política. (2006, p. 207).

Essas questões de acentuado grau de complexidade, a mercê de tempo e de custo, a dar conta do estado da arte da tecnologia, reforçam a importância da responsabilidade em relação ao outro, com o outro e a favor do outro, a traduzir uma compreensão da responsabilidade, em comum com os seguintes pontos:

[...] condição humana, determinada pela natureza do homem e a natureza das coisas, foi dada de uma vez por todas; que, com base nela, o bem humano era facilmente determinável; e que a extensão da ação humana, e portanto de sua responsabilidade, era rigorosamente circunscrita.

Diante desse prisma, é preciso de uma vez por todas, buscar nos direitos do presente, razões para serem cuidados os direitos do futuro, ainda mais quando se depara com o acentuado grau das questões tecnológicas, de alto dinamismo, seja para o bem e para o mal a atingir as gerações atuais e futuras. Nossas crianças e adolescentes são merecedores de atenta e percuciente atenção aos seus direitos.

3 CRIANÇA E ADOLESCENTE: A CHAVE DOS ESPAÇOS, ESTRUTURAS, COGOVERNANÇA E DESAFIOS EM TERMOS DA CONVIVÊNCIA HUMANA

A construção de uma agenda que importe em proteção, promoção e defesa de direitos compreende uma série de tratativas, passando por sua governança: nesse papel entram a concretização, a reafirmação, o acesso aos direitos, a tutela jurisdicional, na medida em que coloca a lei em um estado de permanente vigilância, sempre postos à prova. Quando dispostas em termos de cidades, além das implicações organizacionais, dos planos de ação a garantir que as pessoas alcancem a paz, a prosperidade e a salvaguarda de seus bens mais elevados, sejam tangíveis e intangíveis, materiais e imateriais, além da efetiva e eficiente proteção de direitos, implicam também em comunidades com grau de comprometimento de forma a colocar o mundo em um caminho sustentável e com disposição voltada à inteligência, à resiliência e à fraternidade.

Colacionar os direitos da criança e do adolescente, em uma disposição a favor da primazia do princípio melhor interesse, de forma a proporcionar um ambiente que garanta desenvolvimento integral e assegure convivência com os seus, em um padrão familiar e comunitário, nos moldes estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente¹², atualizada ao seu tempo, tanto com a força da influência internacional, é sem dúvida, um arranjo que a organização familiar, independentemente do país, tanto das comunidades, da sociedade em geral, e, em último aspecto, das cidades, estão a necessitar.

A respeito da presença de um “modelo” de governança para as cidades, atualizadas com a adoção de documentos e atos internacionais, cujas consequências encontram-se distribuídas nas categorias, econômicas, geopolíticas, ambientais, sociais e tecnológicas, são sentidas imediatamente, de forma que os “ventos” que sopram além do Atlântico já chegaram no Atlântico Sul. Sua influência forte e decisiva é mesmo inquestionável. Cita-se, como exemplo, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis (ODS)¹³, nascidos da agenda e reforço da ONU, que anteriormente brindara o mundo com os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, dentre as quais merecem estar em destaques as considerações seguintes. Há razões para tanto.

Neste estudo interessa sobremaneira, em relação ao ODS: “Objetivo 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis”. De igual modo, é preciso esclarecer que a ABNT NBR 37120; 37122 e 37123, guardam adoções em conteúdo técnico, estrutura e redação às ISOs de iguais números, elaborada pelo *Technical Committee Sustainable Cities and Communities* (ISO/TC 268).

A dar conta dessas “respostas” - não que sejam suas atribuições em específico - tem-se a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT¹⁴, a qual, dentre as inúmeras atribuições que lhe cabe, detém, na atualidade, um legado de importância ímpar com o presente e com o futuro das tecnologias, sem menosprezo à proteção dos direitos e suas adequações à realidade. Também, em relação a sustentabilidade, a dar conta da proteção do bem-estar, tendo em monta as cidades e

¹² Lei 8069, de 13 de julho de 1990: Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) (BRASIL, 2021b).

¹³ A Agenda 2030 apresenta milhões de oportunidades de novos negócios. São 17 objetivos, 169 metas e milhões de possibilidades.

¹⁴ A ABNT é responsável direta pela elaboração das Normas Brasileiras (NBR), destinadas aos mais variados setores, propósito que tem desempenhado desde a sua fundação, em 1940, e ratificado pelo Governo Federal por meio de diversos instrumentos legais, tendo o Brasil aos mesmos aderidos - há a participação de 71 países, sendo 46 participantes, dentre os quais o Brasil, e 26 países observadores. A ABNT participa da normalização regional na Associação Mercosul de Normalização (AMN) e na Comissão Pan-Americana de Normas Técnicas (COPANT) e da normalização internacional na *International Organization for Standardization* (ISO) e na *International Electrotechnical Commission* (IEC) sendo que, desde 1950, a ABNT atua na esfera de certificações, em face de grandes e pequenas empresas, nacionais e estrangeiras. (BRASIL, ABNT, 2020), (FERNANDES, 2021). Em síntese, trata-se de atuação da ABNT, com o propósito de adaptar a norma, a estrutura, a metodologia e a técnica internacional à cultura e organização normativa e técnica do Brasil.

as comunidades inteligentes, sustentáveis e resilientes – a produzir um ressignificado para questões com tais implicações e em suas decorrências, tais como, desastres e conflitos pertinentes à conexão, à sustentabilidade e ao ambiente; experiências provenientes da convivência, e sofrimentos pelos quais atravessam o ser humano, especialmente em face da proteção dos direitos.

Ainda, não menos importante, lança-se mão da característica primordial que há de necessitar seguir e incorporar quanto às cidades. Trata-se da dimensão fraterna – ponto no qual reside a novidade deste estudo - cuja orientação há de ser adotada, com vistas a um pragmatismo singular (único em face do indivíduo); universal (porque destinado a todos); multicultural (exatamente porque estamos todos interligados e vinculados em todos os aspectos da vida humana). A incorporação da fraternidade, irá sendo definida e redefinida em cada contexto histórico, na prática da democracia e no futuro do espaço como local de partilha, conexão, comunicação e construção de direitos, cuja qualidade a tecnologia tem sido incansável em apresentá-los.

Nesse sentido, conceber direitos e socorrer da tríade de proteção, promoção e defesa de tais direitos, é urgentemente necessário, implicando a tomada de medidas ousadas e transformadoras, a proporcionar oportunidades para a geração de valor compartilhado, em alinhamento com uma agenda global¹⁵, com tarefas para todas as pessoas, em todas as partes, de forma a erradicar a pobreza extrema e poupar as atuais e futuras gerações dos piores efeitos adversos. As cidades e as comunidades, com tais qualificações, representam um convite a todas e todos, incluindo a criança e o adolescente, seus moradores e não moradores, a embarcar nessa jornada coletiva – sem deixá-los para trás.

Além do mais, quando se toma em consideração a cidade como questão chave, variados aspectos podem ser elencados. Contudo, quando associada aos direitos da criança e do adolescente, o recorte é imediato: não se trata simplesmente de uma dimensão arquitetônica, antropológica, lugar e espaço, e sim de uma cidade disposta em comunidade, cujas razões têm a ver com os

¹⁵ Rocha, a respeito do papel e influência do Estado Regulador para a proposta de órgãos intermediários, e até mesmo de cunho internacional, a balizar os problemas jurídicos que nem o Estado ou a sociedade civil parecem conseguir dar respostas, adverte: “Já de outro lado, aparecem as ‘Instituições Autônomas Internacionais’, órgão que perante questões de interesse da humanidade, como problemas ecológicos, possuem características que igualmente ultrapassam a tradicional noção de Estado, mesmo a de Estado Interventor, pois avançam além da própria ideia de soberania: exemplo é a defesa realizada pelas ONGs, no mundo inteiro, da camada de ozônio. Uma das maiores contribuições nesse sentido é dada pela “Anistia Internacional” denunciando o desrespeito aos direitos humanos em toda parte onde o “direito” não é reconhecido. (ROCHA, 1992, p. 23). Em outra proposição, Aranha conclui que o Estado regulador não é um Estado intervencionista, nem abstencionista, e apesar de promover indiretamente o desenvolvimento econômico e social (Estado do Bem-Estar Social), ou não optar pela entrega dessa função a um terceiro por meio da desregulação do mercado (Estado mínimo), este atua como facilitador ou financiador a fundo perdido desse desenvolvimento. Assim, o Estado regulador é identificado pelo caráter dirigente e gerencial da Administração Pública na função de conformação das atividades essenciais na promoção dos direitos fundamentais dos quais são dependentes (2014, p. 62).

interesses de suas gentes, isto é, qual o significado que a cidade tem a oferecer para esses pequenos grandes cidadãos(?).

Justamente por isso, há lógica referência à justiça social¹⁶, cujo conceito está às voltas com duas linhas referenciais, as políticas públicas, de engendramento social, como também preceitos de cunho ético, político e sociojurídico relacionadas às questões de igualdade de direitos, liberdade e capacidades de escolhas, garantia de direitos básicos, solidariedade coletiva e, nos últimos tempos, também, relativas à sociedade fraterna.

Além do mais, pensar a cidade enquanto projeto de governança, é fazer alusão às transformações urbanas, tecnicopolíticas, tecnológicas, inovação social, questões de dados, políticas públicas, enfim tudo que se projeta a título de gestão, comando, compartilhamento, algoritmos, dados, tecnologias habilitadoras e inteligência artificial e, especialmente, a soberania digital e os direitos decorrentes de tais questões.

Ora, há a firme disposição no sentido de proteger a informação digital, distribuída por diferentes modos e objetos inteligentes, submetidos a uma arquitetura de informação em que se faz presente uma estratégia *analytics*, a qual, disposta em uma plataforma, espera-se que a mesma siga extraindo e transformando *insights* de dados em tecnologias convergentes, orientação social, simetria de direitos e práticas para geração de *business intelligence/BIA*.

4 CIDADES E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS, INTELIGENTES, RESILIENTES E FRATERNAS EM PROL DA PROTEÇÃO, PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS, DAS ATUAIS E FUTURAS GERAÇÕES: A FRATERNIDADE COMO FÓRMULA DA COGOVERNANÇA

A título introdutório, convém, de pronto, inserir a distinção que abriga as cidades e as comunidades, como, também, as características de suas quádruplas qualidades, às voltas com as expressões sustentáveis, inteligentes, resilientes e fraternas, em um conjunto que valoriza e reforça o sentido de globalidade, localidade, povo, casa, nação, aldeia, comunidade. Cada qual a seu modo.

Saliente-se que referidas expressões foram sendo incorporadas uma a uma, qualificando as cidades, até atingir as disposições atuais, de uma cidade em transformação urbana para a condição de cidade informacional, às voltas com o predomínio estrutural de espaços, de fluxos e

¹⁶ São aceitáveis dois tipos de proteção no tema da justiça social: proteção civil, que diz respeito aos bens e liberdades às pessoas em um Estado Democrático de Direito; e a proteção social, cujo papel pretende dar cobertura às pessoas fragilizadas que vivenciam riscos e vulnerabilidades frente às circunstâncias e os riscos da vida humana, a incutir “[...] tipos de proteção que uma sociedade garante, ou não garante, de maneira adequada” (Castel, 2005, p. 9). São típicos exemplos, certos direitos como previdência social, saúde, assistência social, saúde, educação, segurança alimentar, o trabalho, os quais, em seu conjunto são representativos da ordem social, muito bem representada pela seguridade social, a própria educação e os direitos sociais, e, especialmente, as políticas públicas.

de conexões, de onde decorre, com a assunção da hipercomplexidade, os temas da resiliência e da qualidade fraterna angariam acuradas expressões e, no conjunto, necessitam construir-se enquanto gramática de comunicabilidade e conectividade, de forma a compor um engajado sistema de qualificações, com tom de alta performance emancipatória.

Cidades são grandes povoações humanas, muitas vezes centros de poder em relação a áreas mais remotas e ocupações menores. Embora seja possível identificar a existência de cidades reconhecíveis como tal na Antiguidade, a ideia de que as cidades e a vida urbana possuem uma qualidade particular ou forma de vida é uma tese sociológica do final do século XIX (GIDDENS, 2016, p. 101). São modos de vida e de existência humana.

A comunidade, na lição de Neves (2008, p. 20), refere-se a coexistência e a convivência humanas, que nunca se verificam sem o *commune* (simultaneamente pressuposição e resultado) que dada comunidade (histórica) determina - que o individualismo radical, moderno, ou do nosso tempo, recusa ou ignora.

Também, o conceito de comunidade, anunciado por Giddens (2016, p. 102), observa uma peculiar distinção: os vínculos sociais tradicionais, próximos e duradouros, angariam volatilidade e transitoriedade ou mera associação quando ocorridos nas relações da vida urbana e da cidade.

A fórmula apontada por Giddens de comunidade, deixa transparecer o conceito da comunidade, e, em tal disposição, apresenta-se indicativa da concepção familiar, disposta na esfera das cidades, das aldeias, das *urbs* e das comunidades, as quais, em seu conjunto dão conta da aldeia global, cujo significado indica, segundo Baggio (2009, p. 105), “uma forma de ‘pertencimento planetário’, a manutenção de relações, ao mesmo tempo, pessoais e inseridas numa identidade coletiva livremente aceita – e aberta”.

Ocorre, uma aldeia não é deixada para trás; ela segue, transportada com seus laços comunitários, de forma que, novas aldeias são construídas, reduzindo a experiência humana para uma dimensão que pode ser gerida e defendida pelas pessoas que se sentem perdidas na desconstrução do mundo. De outro modo, na expansão das comunidades, há referência a suas nações, e ilhas no oceano global de fluxos de capital, tecnologia e comunicação. (CASTELLS, 2018, p. 17).

Sobre a dimensão da sustentabilidade, e, nessa esfera, as cidades sustentáveis devem estar comprometidas com sua vocação ecológica, sendo os criadores e os destinatários das normas a dar cabo da degradação urbana e a proteção das áreas verdes, influenciados por ideias de desenvolvimento sustentável, cujo conceito “combina a conservação em longo prazo do meio ambiente natural do planeta com o desenvolvimento econômico nos países em desenvolvimento” (GIDDENS & SUTTON, 2016, p. 77).

Um pouco mais tarde, introduziu-se nova agenda – no caso, voltada à dimensão “inteligente”, a traduzir o sentido que vinha adquirindo as cidades na sociedade da informação, voltada à dinâmica de redes de entregas de direitos, de moradia, de sustentabilidade e de inteligência, em um cronograma que enaltece a disposição da cooperação, distribuição e conexão.

Contudo, a exemplo da adoção e desenvolvimento das tecnologias e ferramentas digitais, o conjunto da temática ganhou novo espaço e avançou, recepcionando a expressão “resiliência”, cujo sentido primordial, encontra-se aduzido na dinâmica de reciclar novas atuações do homem em contraponto ao lugar, com inclusão da comunidade, de forma a lidar com situações adversas, tais como, dificuldades; falta de moradia e de espaços; perdas, renovações – com ou sem respeito à natureza (preferencialmente o respeito, de modo sustentável) e, dar a volta, de forma a adaptar-se positivamente, consigo, com o outro e perante o outro, com o entorno, estando em sua casa, no bairro, na aldeia, na comunidade, na cidade, ou na região, no país ou no mundo. Não importa, se no micro ou no macro. O dar-se conta de um novo mundo e de um novo morador, tomado pelo processo da resiliência.

Recepcionada recentemente na esfera técnica e normativa, a contemplar um novo *plus* à organização das cidades e comunidades, referida categoria – a resiliência - traduz exatamente a dimensão desses novos tempos em que, situações como as desencadeadas pela COVID-19 nos confere variadas dimensões de enfrentamento de riscos, no que a resiliência é figura instrumental.

De outra forma, neste estudo, introduz-se uma nova conformidade, referente às cidades ou comunidades fraternas, com o sentido de trazer para a cena dos espaços territoriais, urbanos, rurais, agrestes, desérticos, costeiros, antárticos e árticos - onde quer que a habite a vida humana e seus parceiros - os pilares identificadores da fraternidade e, em contrapartida, desse “resultado”, segundo uma perspectiva temporal, e, sobretudo, de lugar e de espaço, conferir à criança e ao adolescente, o fundamento necessário do viver e bem viver na sociedade contemporânea.

Indica-se, portanto, o sentido da fraternidade, em alusão às cidades ou comunidades fraternas, sem o propósito de esgotar suas múltiplas possibilidades, a fraternidade segue examinada a partir da sua localização e distribuição na cidade – a qual é tomada agregada à comunidade, da qual decorre a locução “cidade fraterna”.

Portanto, toma-se a cidade em contraponto às suas características reais - pela forma de construção -, que se coloca na disposição social - pela referência arquitetônica e estabelecimento de laços com seus movimentos sociais, urbanos, ambientais e, também, em comunidade - com convergência quanto aos aspectos econômicos, sustentáveis e disposições jurídicas – cujas características conferem adequada ordem ao seu próprio projeto cidadão.

Quanto à expressão alusiva à gestão – aqui anotada associada à cidade, enquanto cultura, disposição geográfica de sua organização territorial, localização e convergência (ou não) de interesses econômicos e políticos, sejam de cunho natural, tecnológico ou sanitário. Porém, para a segunda disposição – a cogovernança, foram acrescentadas outras mais expectativas, a comportar um sentido mais abrangente, a qual, sucede a gestão, de onde decorre o reconhecimento da governança, e, paulatinamente da cogovernança, que mesmo traduzindo novos significados, não perde o significado anterior.

Pertinente ao significado de cogovernança que se lança mão, o mesmo teve como foco a utilização de cidades sustentáveis - pensadas e adotadas de forma a conferir tônus à “sociedade de risco”, da qual emite alerta a lição de Ulrich Beck (2013), de uma sociedade reforçada por rápidas inovações e respostas sociais aceleradas, que passam a dar conta de uma nova paisagem global, cada vez mais “comprometida” e às voltas com o risco.

Recorre-se à fraternidade, em referência às cidades ou comunidades fraternas, sem o propósito de “fechar” suas possibilidades. Contudo, a expressão fraternidade segue examinada a partir da sua distribuição na cidade e sua localização em face da comunidade e da própria disposição familiar¹⁷, da qual decorre a possibilidade da locução “cidade fraterna”, e, para tanto, os seguintes aspectos servirão de guia ao estudo, ancorados no tripé principiológico da liberdade, igualdade e fraternidade, representativos das seguintes considerações, todas retiradas da matriz disciplinar dos autores e de suas posições:

i) em relação à governança, é adotada na expressão de André Jean Arnaud, cujo significado tem o sentido de “Processo, mecanismo, instituições que favorecem a articulação dos interesses dos cidadãos, dos grupos e da negociação de conflitos, dando uma chance igual a todos, para uma melhora progressiva, contínua e durável das condições de vida” (2006, p. 236), e para a qual, em acréscimo, é incluída a expressão “co”, de onde decorre a “cogovernança”, a dar conta do modo de regulação social e jurídico, cujo sentido responde aos seguintes critérios, em face da

¹⁷ A despeito da merecida proteção familiar, especialmente os direitos da criança, restou decidido: “[...] se por um lado a Constituição da República consagra a **proteção da criança e do adolescente quanto à sua dignidade e respeito** (art. 227), não fez diferente quando também estabeleceu que a família é a base da sociedade, e que deve ter a proteção do Estado, reconhecendo a união estável como entidade familiar (art. 226, §3º). Antes, ainda proclamou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (1o, III) e o **caminho da sociedade livre, justa e fraterna** como objetivo central da República (preâmbulo e art. 3o, III) Com efeito, proclamar uma censura penal no cenário fático esquadrejado nestes autos é intervir, inadvertidamente, na nova unidade familiar de forma muito mais prejudicial do que se pensa sobre a relevância do relacionamento e da relação sexual prematura entre vítima e recorrente. Há outros aspectos, na situação em foco, que afastam a ocorrência da objetividade jurídica do art. 217-A do CP. Refiro-me não só à continuidade da união estável mas também ao nascimento do filho do casal. E a partir disso, **um novo bem jurídico também merece atenção: a absoluta proteção da criança e do adolescente (no caso um bebê)**. (RECURSO ESPECIAL Nº 1919722 - SP (2020/0307577-5) RELATOR: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, 08 de julho de 2021). (destacamos). (STJ, 2021).

manutenção do vínculo entre o mercado, a democracia e a sociedade civil na conjuntura de certos aspectos contemporâneos da gestão planetária contemporânea: “intervenção conjunta, nas tomadas de decisão em matéria de políticas públicas, de um complexo de atores e de instituições, estáticas ou não; intervenção da rede de atores autônomos, a interdependência entre poderes e instituições no centro da ação coletiva” (ARNAUD, 2006, p. 236);

ii) acrescenta-se à cogovernança o desenvolvimento, o qual é tomado enquanto expressão da liberdade, segundo a lição de Amartya Sen: “expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam” (2000, p. 17);

iii) a ideia de garantia de direitos, voltados à criança e ao adolescente, no caso, emprestado de duas proposições: *uma*, de cunho integrativo, alusiva ao paradigma da Doutrina da Proteção Integral (VERONESE, 2020); *outra* temática, também, segundo Amartya Sen (2000) pertinente ao acesso e distribuição da igualdade (capacidades educativas e formativas) quanto aos mercados, Estado e oportunidade social, e, também, em face das formas coletivas e de outras crises;

iv) a fraternidade, propriamente dita, tomada da realidade do diálogo, de potencializar ao infinito o irmão, conforme lição de Lubich (2013, p. 44). Também, “De pessoas que saibam amar-se com mente aberta, que saibam ir além do próprio círculo e dos próprios interesses, interessadas plenamente por todos os interesses dos outros, antes *do próprio*” (LUBICH, 2013, p. 48); do “reconhecimento de um contínuo entrelaçamento dos direitos entre si e com as exigências sociais” (PIZZOLATO, 2008, p. 124); a fraternidade cuja proposta dá conta do sujeito fraterno e do sujeito destinatário da fraternidade, conferindo atenção aos aspectos do desenvolvimento global, tanto quanto a uma pequena comunidade, parcerias fraternas, garantindo-lhes bem viver em consonância com o bem estar¹⁸, os quais servirão de pilares à fraternidade e, de igual modo, janelas de oportunidade em face da cidadania;

v) há ainda um particular significado, pertinente à fraternidade, cujo significado é tomado na perspectiva da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH)¹⁹, cujo ideal comum, universal, representa, em sua aplicação prática, uma larga defesa da unidade, e que, às voltas com a experiência em fraternidade dá conta da promoção do multiculturalismo.

A respeito da DUDH em contraponto com a fraternidade, Aquini pondera que a fraternidade não se apresenta apenas como enunciação de um conceito, e sim como princípio que se faz ativo, motor do comportamento e da ação dos homens; também, com uma conotação

¹⁸ Epstein, comenta que o “aumento do bem-estar da população de um país reflete a satisfação de sua população e naturalmente incide num apoio maior aos governantes e seus respectivos partidos” (2018, p. 11).

¹⁹ Adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

essencialmente moral, e estreitamente ligada a ideia da família humana (2008, p. 133). Referida tradução é, sem dúvida, um importante significado à tradução e proteção dos direitos, especialmente, direitos de quem hoje não os tem, e necessita de acurada proteção em face de seus direitos, a dar conta de um pacto transgeracional a favor dos direitos de todas as crianças.

Com efeito, a adoção de todas essas ponderações, tem como objetivo primordial reforçar o tom da disposição de cidades e comunidades sustentáveis, inteligentes, resilientes, às quais acrescem a condição de cidades e comunidades fraternas, a conferir melhor proteção em face de direitos e igual reafirmação de novos direitos²⁰, com ênfase em sua tríplice garantia, resguardada pela proteção, promoção e defesa desses direitos, tendo como proposição o chamamento e a salvaguarda da sociedade, dos países, do Estado e do próprio indivíduo, qual seja, de tarefas integradas em um projeto político, jurídico e existencial, comprometido com a durabilidade da vida, que relaciona as presentes e futuras gerações, como também, evitar violências e conflitualidades em um plano adequado à justiça social.

Trata-se do conjunto de novas expressões, agregador de todas as demais demandas, e, dessa forma, propor um horizonte a incorporar novos significados e novas possibilidades de proteção de direitos, sobretudo os relativos às atuais e futuras gerações. Sem este arranjo organizatório e imediato, as experiências daí decorrentes deterão a marca de não serem exitosas para com a criança de onde decorre as questões relativas ao risco e à responsabilidade que devem cumprir uma escala de tempo presente. Nada por certo terá o condão de corrigir o que deixou ou deixou de ser feito.

Ora, dirimir a esfera tecnológica do mundo das redes, é uma tarefa incomensurável, especialmente quando submetidas ao largo das cidades e no compromisso de elevar a qualidade dos direitos das comunidades locais, regionais, nacionais, internacionais e emergentes a configurar uma atuação da aldeia global. Além do mais, prescinde-se o fato de estar ou não sediada em países desenvolvidos, emergentes, em desenvolvimento ou pouco desenvolvidos, a responsabilidade persistirá.

É preciso concentrar-se em identificar as variadas maneiras pelas quais as cidades em todo o mundo contribuem para a construção de uma comunidade não somente inteligente, sustentável, e resiliente, mas, também, fraterna, a dar conta de aumentar o padrão de vida de seus habitantes, com forte reforço nos seus direitos, em especial, o de suas crianças e adolescentes, garantindo às atuais e futuras gerações, direitos seguros e protegidos, além de contribuir para o

²⁰ A respeito da indicação desses direitos, substituem-se os termos “gerações”, “eras ou “fases” por “dimensões”, porquanto esses direitos não são substituídos ou alterados de tempos em tempos, de forma unilateral e sequencial, mas resultam num processo material de lutas sociais, fazendo e complementando-se. (WOLKMER, 2012, p. 21)

desenvolvimento geral das comunidades locais. Outra contribuição importante, porém, em uma escala com menos reconhecimento, diz respeito a proporcionar aos cidadãos, experiências em fraternidade, por ser a mesma um requisito essencial na construção de comunidades comprometidas com a pegada fraterna e a extensão dessas características à proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

Para a proteção da criança e do adolescente questões que tais detém significativos pontos relacionados à dimensão de seus direitos, quer por conta dos possíveis impactos que as desconsiderações voltadas à sustentabilidade significam, quer, em decorrência dos efeitos complexos e intrincados a atingir esses pequenos habitantes, cidadãos do mundo, às voltas com a poluição, as questões ambientais, sociais, tecnológicas e políticas relacionadas aos seus direitos, incluindo, nesse caso, também, as questões jurídicas. Todas precisam forjar um processo de educação, e indo mais longe, uma dinâmica voltada à resiliência, de forma a prestar garantias de velar pela primazia de seus melhores interesses, cujo exemplo o meio ambiente equilibrado detém particular atenção. A cidade precisa conservar sua hospitalidade a favor da criança e do adolescente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS: os muros e as fronteiras

A observação feita de forma participante e a preocupação em constantemente revisar, pensar, comparar e construir a esfera tecnológica, tendo como parâmetro o destino, a função e a habitação das cidades, pertencente esta ao universo restrito da produção arquitetônica, ao invés, neste estudo, a reflexão fez inseri-las em um tom maior, pensada segundo os interesses da criança e do adolescente, qual seja, em uma perspectiva das atuais e futuras gerações (como na melhor tradição do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem furtar-se ao objetivo principal da proteção de seus direitos em contraponto à tecnologia, tendo as cidades como pano de fundo).

Com efeito, o estudo buscou no tema da proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, e, para tanto, alertar e, de certa forma, demonstrar a importância de afastar as questões-problemas originadas ou exacerbadas pela dimensão tecnológica, tais como, a exposição constante, a afetação da privacidade, o prejuízo ao desenvolvimento da pessoa natural, e nesse aspecto, restam evidenciadas múltiplas situações configuradoras de violências e, até mesmo, a exacerbção de certas atipias e doenças psicológicas, no que devem ser “cuidadas” com especial prioridade as crianças e os adolescentes.

Nesse viés, romper os muros das cidades e as fronteiras dos países, em um diálogo que se faz preme de legislação protetiva, reforçado pela onda dos discursos e medidas políticas firmadas pelos países, de que, por exemplo, as ações voltadas à Covid-19, conferem testemunho e

importância, tanto às dimensões da ciência, como da tecnologia - no que podem ser identificados elementos que surgiram, representativos de embriões de uma dinâmica de direitos, de situações sociais emergentes. Segundo uma escala de tempo, tais elementos foram emergentes há uma década, agora estão na dianteira das disputas tecnológicas, dos interesses protetivos de direitos dos “pequenos” e dos dramas das comunidades, das cidades e do mundo, a favor dos quais, reputa-se a urgente demanda a repensar percursos de desenvolvimento quanto à sustentabilidade global e as esferas de demandas inteligentes, bem como, a gerar responsabilidade na proteção dos direitos de nossas crianças, no local, no regional e no mundial, a traduzir verdadeira composição de parcerias fraternas.

Também, não se afastam as questões tecnológicas na proteção da vida de todos e, conseqüentemente, da criança e do adolescente, em suas especificidades, diversidades e nuances culturais, em um processo de constante reflexão sobre os contextos das cidades e das comunidades – enquanto espaço da vida, de mobilização social e de proteção de interesses, no caso, com ênfase na criança e no adolescente – para compreender os mecanismos de mudanças, que vão se amoldando à esfera tecnológica, a proporcionar um novo quadro teórico e fático de entendimento.

Em despedida, e por respeito à questão metodológica, registre-se: a partir do diálogo entre as fontes documentais, normativas e bibliográficas, contidas no velho e bom livro, ou colhidas na rede, possível por muitos métodos, com destaque para o método interpretativo, sobretudo, frente aos marcos doutrinários identificados, foi possível encontrar a explicação tanto para o vanguardismo da atuação tecnológica, quanto para refletir sobre a derrocada do modelo de cidades dispostas em conformidade com os interesses de cidadãos, antes, um servir-se a um sistema de interesses, permeados por ondas do sistema mercantil e capitalista, a premiar as questões econômicas, antes que os tão benfazejos interesses de proteção de direitos.

Frente a esse cenário, i.é., no processo de transformação que se coloca o Brasil – nesse caso, adotado enquanto Nação, Estado e Governo, em sua soberania – a conferir coros aos acontecimentos subsequentes, significativos de ruptura a certos esquemas políticos, econômicos, sociais e culturais, foram desfilados os desafios então apresentados:

i) Atenção especial e reforçada, dirigida à proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

ii) Em meio às questões tecnológicas, postas constantemente na ordem do cotidiano, a dar conta de uma rotina nova constante, a cobrar novos aprendizados e novas posturas e condutas, tem-se o destaque de conferir desmedida atuação às questões de direitos fundamentais da privacidade e da liberdade, de todos, e muito mais dos pequenos cidadãos, que precisarão ter garantido seus direitos de livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

iii) A título da primazia do princípio do melhor interesse, de maneira destacada, tem-se a Doutrina da Proteção Integral, cujo paradigma decorrente tem premiado os direitos fundamentais da criança e do adolescente para que não se restrinjam à norma, a favor de uma transformação estrutural e de mentalidade da sociedade, na medida em que os antagonismos, a violência e questões que tais, não decorrem somente de vínculos ao jurídico, ao social, ao político e ao modelo econômico excludente e individualista, exacerbado nas relações tecnológicas, e, também, potencializado pelo não agir em fraternidade, e a tal categoria dedicar a indiferença e o esquecimento.

REFERÊNCIAS

AQUINI, Marco. Fraternidade e Direitos Humanos. In: BAGGIO, Antonio Maria (organizador). **O Princípio Esquecido/1: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Traduções Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista-SP: Editora Cidade Nova, 2008, p. 127-151.

Aranha, Marcio Iorio. **Manual de Direito Regulatório: Fundamentos de Direito Regulatório**. 2. ed. rev. ampl.. Coleford - UK: Laccademia Publishing, 2014.

Arnaud, André-Jean. Verbete: Governança (Boa). In: ARNAUD, André-Jean; JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Dicionário da Globalização: Direito Ciência Política**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 236-237.

BAGGIO, Antonio Maria. A inteligência fraterna. Democracia e participação na era dos fragmentos. In: BAGGIO, Antonio Maria (organizador). **O Princípio Esquecido/2: exigências, recursos e definições da fraternidade na política**. Traduções Durval Cordas, Luciano Menezes Reis. Vargem Grande Paulista-SP: Editora Cidade Nova, 2009, p. 85-130.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a outra modernidade**. Tradução Sebastião Nascimento. 2. ed., 1a. reimpressão. São Paulo: Editora 34, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 jul. 2021a.

BRASIL. **Lei 8069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 07 jul. 2021b.

CASTEL, Robert. **A insegurança social: o que é ser protegido?** Petrópolis: Vozes, 2005.

CASTELLS, Manuel. **Fim de Milênio**. Tradução Klauss Brandini Gerhardt e Roneide Venancio Majer. 7. ed., Rio de Janeiro – São Paulo: Paz e Terra, 2020a.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. Tradução Roneide Venancio Majer. 22. ed., Rio de Janeiro – São Paulo: Paz e Terra, 2020b.

CASTELLS, Manuel. **O Poder da Identidade**. Tradução Klauss Brandini Gerhardt. 9. ed., rev. Ampl. São Paulo – Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2018.

Declaração Universal de Direitos Humanos. In: Direitos Humanos: atos internacionais e normas correlatas. 4. ed., Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013, p. 20-23.

EPSTEIN, Isaac. **Dicionário Incompleto da Felicidade**. 1. ed. São Paulo: Perspectiva, 2018.

FLORES, Joaquin Herrera. **A (Re)invenção dos Direitos Humanos**. Tradução Carlos Roberto Diogo Garcia; Antonio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

GIDDENS, Anthony; SUTTON, Philip W. **Conceitos essenciais da Sociologia**. Tradução Clara Freire. São Paulo: editora Unesp, 2016.

JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006.

JONAS, Hans. **Ensaio Filosófico: da crença antiga ao homem tecnológico**. Tradução Wendell Evangelista Soares Lopes. Coleção Ethos. São Paulo: Paulus, 2017.

LEITE, José Rubens Morato. Estado de Direito Ambiental e sensibilidade Ecológica: os novos desafios à proteção da natureza em um Direito Ambiental de Segunda Geração. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p.219-256.

LUBICH, Chiara. **O Amor ao Irmão**. Florence Gillet (organizadora). Tradução Irami B. Silva. 1. ed., Vargem Grande Paulista-SP: Editora Cidade Nova, 2013.

NEVES, A. Castanheira. **Digesta**: escritos acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da sua metodologia e outros.

PINHEIRO, Patrícia Peck. O Direito Digital como Paradigma de uma Nova Era. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 361-389.

PIZZOLATO, Filippo. A fraternidade no ordenamento jurídico italiano. In: BAGGIO, Antonio Maria (organizador). **O Princípio Esquecido/1: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Traduções Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista-SP: Editora Cidade Nova, 2008, p. 111-126.

ROCHA, Leonel Severo. Matrizes teórico-políticas da Teoria Jurídica Contemporânea. In: **Revista Sequência**: estudos jurídicos e políticos, nº 24. Florianópolis, 1992, p. 10-24. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16136/14689>. Acesso em: 01 jul. 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Estatuto da Criança e do Adolescente: 30 anos – entre avanços e omissões. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (organizadora). **Estatuto da Criança e do**

Adolescente – 30 anos: grandes temas, grandes desafios. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 11-22.

WARAT, Luis Alberto. A Fantasia Jurídica da Igualdade: Democracia, Direitos Humanos numa prática da singularidade. *In: Revista Sequência: estudos jurídicos e políticos*, nº 24. Florianópolis, 1992, p. 36-54. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16138/14691>. Acesso em: 01 jul. 2021.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos Fundamentos de uma Teoria Geral dos “Novos” Direitos. *In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p.15-48.